



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **FLÁVIO ARNS**

Senado Federal
Atende ao pedido de apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/11/2008, às 17:45
10013 / estagiário



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 446

00113

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
16/11/2008

proposição
Medida Provisória nº 446 de 2008

autor

Senador Flávio Arns / PT-PR

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 19	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 19 da Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008, a seguinte redação:

"Art. 19. A certificação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços e ações continuados e planejados, ainda que de forma intermitente, sem qualquer discriminação, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

..."

JUSTIFICAÇÃO

A gratuidade, bem como a impossibilidade de contrapartida devem ser suprimidas do texto sob análise.

No ano de 1999, por meio da Lei 9732/98, houve uma alteração do artigo 55 da Lei 8212/91 afirmando que os serviços de assistência social deveriam ser prestados de forma integralmente gratuita.

Referidos dispositivos previstos em inciso e parágrafo foram indagados mediante Ação Declaratória de Inconstitucionalidade de nº 2028, com liminar em vigor que suspende a obrigação da gratuidade no desenvolvimento das atividades de assistência social.

Em 14/07/99 foi concedida Medida Liminar que suspendeu até a decisão final os dispositivos que estabeleciam a exigência de gratuidade. Em novembro de 1999, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, referendou a concessão da liminar, estando os autos conclusos para decisão final.

Ao mesmo tempo, a gratuidade e a ausência de contrapartida violam a premissa do Certificado Beneficente de Assistência Social. Beneficência, diferentemente de filantropia, significa a faculdade de cobrar pelos serviços prestados sem perder a característica de entidade sem fins lucrativos (dever de aplicar o resultado financeiro nas finalidades estatutárias). A filantropia sim, exige que as entidades não cobrem pelas atividades inerentes às suas finalidades. Já há alguns anos o Certificado de Fins Filantrópicos foi substituído pelo Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social superando o debate sobre o tema.

Corroborando com a questão, o Estatuto do Idoso, aprovado no ano de 2003, estabelece claramente a faculdade da cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

Pelos motivos anteriormente dispostos, manter as expressões acima suprimidas significa uma violação à decisão judicial, bem como um retrocesso na questão já amplamente debatida e superada, inclusive por meio de legislação como ocorre com o Estatuto do Idoso.

*CONFIRAMOS O ORIGINAL
Claudia Lyra
Secretaria-Geral da Presidência*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **FLÁVIO ARNS**

Por fim, apenas se ressalta que a presente emenda também acrescenta a expressão “ainda que de forma intermitente” com o objetivo de ajustar a lei à realidade vivenciada pelas entidades, que, em sua grande maioria, possuem mais do que uma finalidade estatutária, alternando por vezes os projetos executados.

PARLAMENTAR

M M M

CONFERE COM O ORIGINAL
Cleia
Claudia Lyne Nascimento
Secretaria-Geral da Mesa

